



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2022



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

4º Módulo — Turma _B_ — Período Noturno

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino e Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

NOTA FINAL
1,5

Estudantes

Luiz Davi Ribeiro, 20000838

Maria Julia Zanchetta, 21000794

Mariana Pereira Rafaldine, 21000714

PROJETO INTEGRADO 2022.2

ISSN 1677-5651

4º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas.** Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 11/11/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/11/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

MD Technologies é uma empresa muito conhecida no estado de São Paulo, pertencente ao ramo de comércio eletrônico, tendo seu auge principalmente após a segunda metade dos anos 2000, com sede na capital paulista e com uma filial na cidade de Mogi das Cruzes - SP, sendo uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) de titularidade de Márcio Dias.

Márcio Dias é formado em ciência da computação e desde seus vinte anos de idade se dedica a este ramo, tendo se especializado, também, na atividade comercial.

No ano de 2015, decidiu mudar-se da capital e passou a residir na cidade de Mogi das Cruzes com a finalidade de observar de perto e auxiliar

o crescimento da sua unidade filial, uma vez que a sede da sua empresa ia “de vento em popa”.

Para sua residência, alugou um apartamento em zona nobre da cidade, pagando, mensalmente, a título de aluguéis, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Neste período, a vida financeira de Márcio também era próspera.

Faturando altos lucros, com as obrigações relativas aos fornecedores em dia, Márcio também vivia de maneira confortável: possuía automóveis de luxo, frequentava restaurantes clássicos e caros e regularmente fazia viagens ao exterior.

Mas tudo mudou a partir do final de 2018.

Uma grave crise internacional no setor de comércio eletrônico afetou de maneira significativa os negócios de Márcio e, com os impactos negativos em sua empresa, houve consequências para sua vida econômica pessoal: a empresa passou a não mais honrar alguns fornecedores e Márcio começou a se endividar.

Em meados de 2021, Márcio encerrou as atividades da empresa em Mogi das Cruzes e decidiu retornar para a capital para tentar recuperar a vida financeira da unidade lá localizada - agora já uma Sociedade Limitada Unipessoal (SLU).

Todavia, em razão das dificuldades financeiras, acabou por deixar inadimplidos seis meses de aluguel do apartamento no qual residia, bem como restou não pontual nas obrigações com alguns fornecedores.

Oportuno dizer que Márcio sempre foi uma pessoa independente e completamente avesso à atividade clássica de sua família paterna: a política.

A família paterna de Márcio sempre foi conhecida por grande participação política, sendo certo que seus membros, em especial seu pai,

Olavo Dias, costumeiramente se candidatavam a cargos eletivos e, em 2018, Olavo, após grande campanha, alcançou a chefia do Poder Executivo estadual: foi eleito Governador.

Desanimado com sua situação econômico-financeira e desiludido com os acontecimentos envolvendo seu ramo de atuação, Márcio decide por ter uma séria conversa com seu pai durante um evento de família.

- É, pai, a situação não está nada boa. Acredito que desta vez eu tenha que fechar a empresa e buscar outras oportunidades. Disse Márcio.

- Pois é, meu filho, não acha que já passou da hora de aceitar o seu destino e passar a atuar naquilo que a nossa família nasceu para fazer: a política? Você se daria muito bem nesta área e, como bom comerciante que é, tenho certeza que seria um excelente parlamentar.

E assim, após refletir muito sobre o assunto, ainda em 2021, Márcio filia-se ao partido de seu pai e decide, então, pleitear mandato eletivo para o cargo de Deputado Federal por São Paulo nas eleições do ano seguinte, 2022.

Durante as reuniões internas do partido, a comissão interna responsável pelas prévias das candidaturas emite o seguinte parecer a respeito da provável campanha eleitoral de Márcio:

Item 2.1 - *Com relação à pretensão do sr. Márcio Dias para o pleito eleitoral do ano seguinte, almejando o cargo de Deputado Federal, esta comissão partidária entende que o **indeferimento** é a medida adequada, pois, à luz da legislação eleitoral vigente e das disposições constitucionais acerca do tema, o pretendente é descendente em primeiro grau (filho) do atual Governador do Estado de São Paulo, sr. Olavo Dias, e, considerando que este irá pleitear a reeleição nas eleições seguintes, há causa material de*

inelegibilidade do pretendente em razão do parentesco. Por fim é de melhor interesse, neste momento, do partido a candidatura do Sr. Olavo, cuja reeleição, em nosso entendimento, possui alta probabilidade de se firmar”.

Diante do parecer da comissão, o órgão partidário responsável decide por não autorizar a candidatura de Márcio para o pleito seguinte, embora ainda seja oportunizado, ao pretendente, recurso para o Diretório Estadual do partido.

Enquanto ainda não foi firmada sua situação no aspecto político, em nada há de melhoras em sua questão financeira.

Tendo que dispor de alguns bens da empresa para saldar as dívidas de alguns credores e de alguns colaboradores que teve que demitir em razão do péssimo cenário, Márcio chega a situação em que a MD Technologies não mais possui patrimônio além do essencial para as atividades da unidade sede da capital.

E não mais, para sua surpresa, Márcio é citado em uma ação de cobrança, em trâmite na Comarca de Mogi das Cruzes, na qual sua locadora, sra. Ângela Morais, pleiteia sua condenação consistente no pagamento dos seis meses de aluguéis vencidos e não pagos, no montante de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), além de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre tal valor, prevista no contrato.

Atribulado com tudo o que estava vivenciando, Márcio deixa decorrer *in albis* o prazo para contestar e tampouco especifica provas. Em sentido contrário, Ângela acaba por requerer o depoimento pessoal de Márcio e, acolhendo tal pleito, o juiz então, designa audiência de instrução a ser realizada na comarca de Mogi das Cruzes a fim de que possa ser colhido o depoimento pessoal do empresário paulistano. Consigna ainda, da decisão, que o não comparecimento pessoal injustificado do requerido à

audiência poderia acarretar prejuízos processuais - informação que acaba recebendo quando intimado da mencionada audiência.

Não obstante tal visita do oficial de justiça recebida, Márcio ainda toma ciência de dois outros processos, cuja citação recebe no mesmo dia.

O primeiro deles se trata de uma ação de cobrança contra a sua empresa MD Technologies, na qual a outra empresa, PNTM Security, então fornecedora de serviços de segurança à empresa de Márcio, alega na inicial que não recebeu os pagamentos relativos a três meses de serviços cujo valor totaliza o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Na cópia da inicial, denominada contrafé, além do pedido de condenação da MD Technologies, Márcio estranha o seguinte pedido:

“3 - Conforme explicitado na inicial e diante da notícia de que a empresa-ré, na figura de seu proprietário, vem dilapidando seu patrimônio de modo a não honrar com as obrigações contraídas, requer a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que seja incluído no polo passivo seu proprietário, Márcio Dias”.

Ao verificar o mandado de citação, notou Márcio que, quanto a tal pleito, assim definiu o juiz:

“Quanto ao pleito de item 3 da inicial, este será deliberado após a apresentação de eventual contestação por parte da empresa requerida”.

E quanto ao último mandado de citação, Márcio percebe que se trata de um processo criminal gerado de um inquérito policial datado do ano de 2019 no qual sua empresa e mais outras duas foram investigadas por estarem cometendo crimes contra a ordem tributária.

O procedimento foi instaurado a fim de investigar condutas que estariam incursas no art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90 consistentes no

fato de tais empresas não fornecerem, mesmo quando obrigadas, nota fiscal relativa à venda de mercadorias ou serviços.

Márcio se recorda que foi chamado à delegacia por várias vezes, mas não compareceu pois, ou tinha compromissos profissionais inadiáveis ou viagens para o exterior que não poderiam ser remarçadas. Ademais, Márcio piamente acredita que não fornecer nota fiscal de suas mercadorias ou serviços não passava de uma irregularidade simples, por isso não deu tanta importância para o que ocorria na delegacia, vez que nunca ouviu falar que não fornecer nota fiscal era considerado crime. Sequer sabia que a lei existia.

No entanto, mesmo assim, na cópia da denúncia acompanhada do mandado de citação, dispôs o Promotor de Justiça que o acusa:

*"... vem por meio desta denunciar **MÁRCIO DIAS** como incurso nas penas do art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90, por, no período de fevereiro a dezembro de 2019, ter, conforme apurado, por vinte vezes, negado a fornecer, quando obrigado, nota fiscal das mercadorias e serviços apontados nas folhas 15/40 do inquérito policial, pleiteando, desde já, sua condenação".*

Márcio Dias, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

- 1) Está correta a decisão do partido de indeferir internamente a candidatura a Deputado Federal do consulente com base nos motivos apontados? Há, de fato, hipótese de inelegibilidade?
- 2) Quanto à audiência designada em Mogi das Cruzes, no processo de cobrança dos aluguéis, é obrigatória a presença física do consulente?
- 3) No processo contra a empresa MD Technologies, o que significa o pedido formulado pela empresa autora? É possível que o

patrimônio pessoal de Márcio responda pela dívida de sua empresa? Se for possível, em quais casos?

- 4) Diante da denúncia criminal formulada contra sua pessoa, considerando que o consulente nunca soube da existência da mencionada lei, qual tese poderia ser alegada em sua defesa?

Na condição de advogados de Márcio, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

ASSUNTO: Direito Constitucional. Direito Processual Civil. Direito Empresarial. Direito Penal.

CONSULENTE: Trata-se de uma consulta formulada por Márcio Dias, brasileiro, capaz, solteiro, Empresário, RG 00.000.000-0, CPF 000.000.000-00, residente e encontrado à São Paulo/SP, CEP 01153-000, telefone (11) 1234-5678.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. INELEGIBILIDADE RELATIVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO PENAL. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE.

DOS FATOS

Márcio Dias é proprietário de uma Empresa no estado de São Paulo, que pertence ao ramo de comércio eletrônico, chamado MD Technologies, sendo uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), a sede é na capital paulista com uma filial na cidade de Mogi Das Cruzes - SP.

Em 2015 Márcio passou a residir em Mogi das Cruzes. Alugou um apartamento no valor de R \$12.000,00 (doze mil reais) em zona nobre da cidade. No final de 2018, uma crise no ramo de comércio eletrônico afetou de forma negativa os negócios, e a empresa passou a não honrar com alguns fornecedores, e Márcio começou a se endividar. Contudo, em relação às dificuldades financeiras, acabou deixando seis meses de aluguel atrasados.

Desiludido com sua situação financeira e com seus negócios, Márcio decide ter uma conversa com seu pai sobre o ramo político. Após refletir sobre o assunto, ainda em 2021, decide se filiar ao partido do seu pai e se candidatar a Deputado Federal por São Paulo. Entre algumas reuniões do partido de Márcio, a comissão interna emitiu um parecer sobre sua possível candidatura, onde alega que o pretendente é descendente de primeiro grau (filho) do atual governador de São Paulo,

considerando que há causa de inelegibilidade por conta do parentesco. Entretanto, o órgão partidário não autoriza a candidatura de Márcio.

Portanto, teve que se desfazer de alguns bens da empresa para conseguir quitar sua dívida com alguns credores e com colaboradores, a empresa chega à situação de não possuir mais patrimônio além do essencial para as atividades da empresa. E, para sua surpresa, é citado em uma ação de cobrança, na comarca de Mogi das Cruzes, na qual sua locadora, Angela Morais, pleiteia sua condenação pelos seis meses de aluguéis vencidos, no valor de R \$72,000 (setenta e dois mil reais) e mais uma multa de 20%.

Apesar de tal visita do oficial de justiça, Márcio toma ciência de dois outros processos. O primeiro se trata de uma ação de cobrança da empresa PNTM Security, fornecedora de serviços de segurança, contra sua empresa, que alega não receber o pagamento de três meses de serviço, totalizando R\$150,000,00 (cento e cinquenta mil reais). Já o segundo processo se trata de um inquérito policial datado do ano de 2019, onde sua empresa e outras duas foram investigadas por estarem cometendo crimes contra a ordem tributária.

É o relatório.

Passamos a opinar.

1. DO INDEFERIMENTO NO REGISTRO DA CANDIDATURA

O consultante Márcio expressou interesse em se filiar ao partido do seu pai e se candidatar a Deputado Federal por São Paulo nas eleições de 2022, portanto, seu genitor, Olavo Dias, foi eleito como Governador da referida cidade no ano de 2018. Após a realização de uma assembleia do partido, decidiu-se por meio de uma comissão partidária, indeferir a candidatura de Márcio sob a alegação de inelegibilidade por parentesco.

Em conformidade com o doutrinador Pedro Lenza, as inelegibilidades caracterizam uma série de conjunturas que impedem o indivíduo, no exercício legal de sua cidadania, exerça de modo total ou parcial a capacidade de se eleger. Essa inelegibilidade é absoluta, quando se trata de todos os cargos elegíveis, e relativa quando for referente a apenas algumas delas. (LENZA, Pedro. Curso de Direito

Constitucional Esquemático. 17. Ed. Rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p 1214).

Nas palavras de José Afonso, as inelegibilidades relativas constituem restrições à elegibilidade para determinados mandatos em razão de situações especiais em que, no momento da eleição, se encontre o cidadão. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30. ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008, p. 390).

No caso em apreço, a inelegibilidade possui caráter relativo, e está tipificado no artigo 14, § 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

À vista disso, o jurista Manoel Gonçalves aclara que as inelegibilidades existem para a proteção da própria cidadania, para defender a democracia contra possíveis e prováveis abusos (FERREIRA Filho, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 101).

No que concerne o entendimento das decisões jurisdicionais:

Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Parentesco. 1. O cunhado de prefeito reelegível, mas que não se renunciou ou afastou definitivamente do cargo seis meses antes das eleições, é inelegível nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. 2. A eventual circunstância subjetiva de animosidade ou inimizade política entre o candidato e o atual prefeito não constitui circunstância apta a afastar a referida inelegibilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AgR-REspe: 31527 MG, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 30/10/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2008)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Recurso Especial. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Governador. Filha. Candidata. Vereador. Indeferimento. - Se o município estiver em área de

jurisdição do governador, incide a causa de inelegibilidade do § 7º do art. 14 da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AgR-REspe: 63220 RS, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 14/02/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 056, Data 22/03/2013, Página 27).

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. COMPANHEIRA. PREFEITO REELEITO. CANDIDATURA. TITULAR. PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO. ART. 14, §§ 5º e 7º DA CF/88. INCIDÊNCIA. 1. Se o titular do Poder Executivo Municipal já se encontra no exercício do segundo mandato, sua companheira é inelegível para o mesmo cargo no pleito subsequente. 2. Consulta respondida negativamente.

(TSE - Cta: XXXXX DF, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/08/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 188, Data 23/9/2011, Página 26)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MÉRITO, INELEGIBILIDADE. PARENTESCO POR AFINIDADE. ENTEADO. PREFEITO CANDIDATO A REELEIÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Interpretação sistemática do art. 14, § 7º, da Constituição Federal com o art. 1.595 do Código Civil não deixa margem a dúvidas de que na qualidade de enteado, o recorrente se amolda ao conceito de parentesco por afinidade para fins de inelegibilidade reflexa. Entendimento também ratificado pela interpretação teleológica do preceito estabelecido no art. 14, § 7º da CF/88 que busca evitar a perpetuação do mesmo grupo familiar no poder, assegurando com isso o princípio republicano e o regime democrático. 2. Ainda que o recorrente possua vínculos afetivos com o seu pai biológico, tal panorama não afasta a inelegibilidade reflexa, sobretudo no caso em apreço em que, além do incontroverso parentesco por afinidade, tem-se, ao que indicam as provas dos autos, o que convencionou chamar-se de paternidade socioafetiva. 3. Recurso eleitoral desprovido.

(TRE-PA - RE: 060042361 MÃE DO RIO - PA, Relator: JUÍZA LUZIMARA COSTA MOURA, Data de Julgamento: 26/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2020)

Comentado [1]: espaçamento entre linhas errado. deveria ser simples

Por conseguinte, em virtude do genitor do consulente ser governador do estado de São Paulo em sua plenitude e em condições de reeleição, não há nenhuma possibilidade de viabilizar a candidatura de Márcio dentro do território jurisdicional do estado de São Paulo, visto a hipótese de inelegibilidade relativa por parentesco, em consonância com o artigo 14, § 7º da Constituição Federal. Ante o exposto, a decisão proferida pelo partido está correta.

2. DA PRESENÇA FÍSICA DO CONSULENTE NA AUDIÊNCIA DESIGNADA EM MOGI DAS CRUZES

A locatária Ângela Morais ingressou com uma ação de cobrança em face do consulente, a referida ação possui relação com a inadimplência de seis meses de aluguel, cujo o valor total do encargo é de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), aumentado de 20% (vinte por cento) sobre o valor referente aos meses em que o consulente deixou de efetuar o pagamento.

O consulente é domiciliado na cidade de São Paulo/SP e foi citado em uma ação de cobrança que está em trâmite na Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Angela requereu que o depoimento pessoal de Márcio fosse colhido pessoalmente, tendo o magistrado acolhido o pedido e designado a audiência de instrução e julgamento para a comarca de Mogi das Cruzes/SP. Na intimação da mencionada audiência, o consulente recebe a informação de que o seu não comparecimento injustificado à audiência poderia acarretar prejuízos processuais.

O código de processo civil, de 2015, em seu artigo 385, dispõe sobre o comparecimento físico nas audiências:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

Nessa linha, Daniel Amorim Assumpção Neves aduz que o autor pode pedir o depoimento do réu e vice-versa, não podendo pedir o seu próprio depoimento. Assim também, o litisconsorte não pode pedir, senão, o depoimento da parte adversa. Por fim, a derradeira hipótese é o pedido feito pelo terceiro interveniente que, de igual forma, só pode pedir o depoimento de quem se encontra em posição processual contrária à sua (NEVES, 2020).

Comentado [2]: Texto bem escrito com boa doutrina e jurisprudências. Conclusão adequada e uma redação de fácil leitura sem perder a necessária terminologia jurídica.
nota 2,0

De acordo com as lições de Humberto Theodoro Jr. o depoimento pessoal é o meio de prova destinado a realizar o interrogatório da parte, no curso do processo." Sua finalidade é dupla: "provocar a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos na causa" (Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 1, p. 470).

Conforme disposto no artigo 385 §1º do CPC, a parte intimada que não comparecer ou, no comparecimento recusar-se a depor, o magistrado poderá aplicar-lhe a pena de confissão:

Art. 385 §1º: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena".

Portanto, nos termos do § 3º do mencionado artigo, dispõe sobre o caso específico do depoimento da parte que reside fora da comarca em que tramita o feito, no caso em apreço, a ação está em trâmite na Comarca de Mogi das Cruzes.

Art. 385 § 3º: "O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento."

Com efeito, o autor Haroldo Lourenço esclarece que interessante é a previsão expressa da utilização da videoconferência para a colheita do depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária distinta daquela onde tramita a demanda (§ 3º), consolidando o uso de instrumentos tecnológicos, permitindo uma economia, uma eficiência e uma celeridade processual, sendo um ônus para o Judiciário que disponibilize equipamentos para tanto (art. 453, § 2º, do CPC/2015)." (Processo Civil Sistematizado. 6. ed. 2021. p. 297).

À vista disso, o consultante também deverá ter ciência que o momento o qual a audiência fora designada, estava ocorrendo o período da pandemia do COVID-19, onde o mundo vivia uma situação atípica. Os fóruns se encontravam de portas fechadas, o acesso do público aos prédios da justiça era proibido e os servidores trabalhavam de forma remota. Em razão do estado de calamidade situado na época,

a Corregedoria Geral da Justiça, por intermédio do Comunicado nº 284/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visa sobre a realização de audiências por videoconferência:

COMUNICADO CG Nº 284/2020 (Retificação) 2 “ As partes serão intimadas da realização da audiência virtual por seus procuradores ou por e-mail pessoal, caso desacompanhadas de advogados (Juizados Especiais e CEJUSC). A audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual;”

Quanto às decisões jurisdicionais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DEPOIMENTO PESSOAL POR VIDEOCONFERÊNCIA - INTERESSE RECURSAL - PRESENÇA - MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO CPC - ROL EXEMPLIFICATIVO - PRELIMINARES REJEITADAS - ART. 385, § 3º DO CPC - PARTES DOMICILIADAS EM OUTRO ESTADO - DEPOIMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Apesar da parte autora não ter pleiteado o depoimento pessoal dos réus, na decisão saneadora do processo o Magistrado deferiu o depoimento das partes, sendo ele o destinatário final das provas. Uma vez que a audiência de instrução e julgamento foi designada e previsto o depoimento pessoal, caso os réus não compareçam, figurará a pena de confissão dos fatos alegados. Assim, patente o interesse recursal de que seja reformada a decisão que indeferiu o depoimento pessoal por videoconferência. No julgamento do Resp nº 1.696.396/MT, o STJ consolidou o entendimento da taxatividade mitigada do art. 1.0.15 do CPC, sendo possível o conhecimento de recurso que versa sobre matéria fora do rol exemplificativo, desde que presente a urgência da inutilidade do julgamento da matéria apenas em apelação. Verificada a urgência da matéria atinente ao depoimento pessoal por videoconferência, eis que já terá ocorrido a audiência de instrução e julgamento e possivelmente o cerceio da defesa. Conforme dispõe o art. 385, § 3º do CPC, é possível a colheita do depoimento pessoal das partes por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico quando uma delas não reside na Comarca em que tramita o feito. V.V.: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. IRRECORRIBILIDADE.

TAXATIVIDADE MITIGADA. INAPLICABILIDADE. A decisão que indefere o pedido de produção de provas não encontra previsão de recorribilidade no art. 1.015 do CPC e tampouco se reveste da urgência necessária à mitigação do referido dispositivo legal.

(TJ-MG - AI: 10000220564041001 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 24/05/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2022)

PROCESSO CIVIL. DEPOIMENTO PESSOAL POR VIDEOCONFERÊNCIA. RESIDÊNCIA EM OUTRA COMARCA. POSSIBILIDADE. ART. 385, § 3º, DO CPC. PORTARIA GPR 1859 DE 01/10/2019 DO TJDF.

1. Sendo importante o depoimento pessoal da parte, com o fito de esclarecer determinado fato relevante à solução da causa, e sendo viável o seu depoimento por videoconferência, tendo em vista residir em outra unidade da federação, forçoso o deferimento da diligência com supedâneo nos princípios da razoabilidade, cooperação e celeridade. 2. Se os Tribunais das distintas comarcas possuem suporte técnico para realização da diligência por videoconferência, tal como este e. TJDF, conforme previsto na Portaria GPR nº 1859, de 01/10/2019, inexistente lastro para o indeferimento do depoimento pessoal com base no argumento de insuficiência de recurso tecnológicos do juízo. 3. Agravo de instrumento provido.

(TJ-DF 07259131020198070000 DF 0725913-10.2019.8.07.0000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 25/03/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DEPOIMENTO PESSOAL - DOMICÍLIO DA PARTE EM COMARCA DIVERSA - REGRA - REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE JUDICIÁRIA - PRESERVAÇÃO DA INCOMUNICABILIDADE - EXCEÇÃO - CARTA PRECATÓRIA - FUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO REFORMADA EM PARTE. - O depoimento pessoal de parte que reside fora da comarca deve ser realizado, em regra, por sistema de videoconferência, dentro das dependências da unidade judiciária, inclusive em situação em que a pessoa a ser inquirida resida fora do Estado (CPC/2015, art. 385, § 3º, c/c Portaria 6.710/CGJ/2021), isso sem prejuízo do comparecimento espontâneo do depoente. A exceção deve ser

fundamentada, promovendo-se a expedição de carta precatória para tanto (Portaria 6.710/CGJ/2021, art. 1º, parágrafo único)- As oitivas devem ser realizadas dentro do edifício da unidade judiciária, de modo a preservar a incomunicabilidade entre as testemunhas e a vedação, quanto ao depoimento pessoal, de "quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte." (CPC/2015, arts. 385, § 2º, e 456; e Portaria 6.710/CGJ/2021, art. 3º c/c art. 4º, § 3º).

(TJ-MG - AI: 10000210561890001 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 22/06/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2021)

Diante de todo o exposto, conclui-se que a parte não é obrigada a comparecer em Juízo distinto daquele em que reside, e no caso em apreço, o consulente não se encontra na obrigação de prestar seu depoimento presencialmente na comarca de Mogi das Cruzes/SP. O depoimento pessoal da parte que reside fora da comarca, deve ser realizado, em regra, por meio do sistema de videoconferência, nas dependências da unidade judiciária.

Não bastasse, em meados de 2021, o mundo se encontrava em período pandêmico e, de acordo com o Comunicado nº 284/2020 do TJSP, a parte poderá prestar seu depoimento pessoal por meio de videoconferência. Portanto, não é necessária a presença física do consulente na audiência, o seu não comparecimento presencialmente à audiência de instrução não lhe poderia acarretar prejuízos processuais.

Comentado [3]: faltou dizer que tem que pedir para que seja virtual

nota de processo é 1,5

3. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O consulente é titular de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), e, em razão de uma grave crise internacional no setor do comércio eletrônico, seu negócio foi afetado, causando impactos negativos para a sua empresa, que passou a não honrar mais com alguns fornecedores e Márcio começou a se endividar. O empresário teve que se desfazer de alguns bens da empresa para conseguir quitar sua dívida com alguns credores e com colaboradores.

Na ação de cobrança realizada contra a empresa MD Technologies, foi efetuado um pedido pela parte autora, a empresa PNTM Security, de desconsideração

da personalidade jurídica. A parte autora alega que o consulente vinha dilapidando seu patrimônio ao não honrar com suas obrigações contraídas.

Segundo o autor Silvio de Salva Venosa, a desconsideração da personalidade jurídica representa a retirada de limitação de prejuízos e confirma o princípio patrimonial da pessoa jurídica.

A Desconsideração da Personalidade Jurídica é expressa pela Lei 13.874/19, em seu artigo 50:

Art. 50. “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”

De acordo com o autor Giovanni Magalhães, a desconsideração da personalidade jurídica é:

“A desconsideração da personalidade jurídica, em termos, é a exceção de tudo o que se cogita até aqui. Exatamente por, de algum modo, ocorrer o desrespeito ao princípio da autonomia patrimonial ou a confusão patrimonial a ser utilizada como prática de gestão de atividade social, surge a necessidade de de ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade; não para extingui-la, ma sim para protegê-la da sua utilização indevida por parte de seus sócios e/ou administradores” (Direito Empresarial Facilitado, ed. 1. 2020. p. 148)

Conforme exposto no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, a desconsideração ocorrerá quando:

Art. 28. “O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Comentado [4]: Não é relação de consumo!

Segundo o autor Edilson Eneidino de Chagas:

“o instituto da desconsideração da personalidade jurídica constitui-se em exceção ao princípio da autonomia do ente coletivo, com nome, patrimônio, interesses e responsabilidades distintos dos mesmos atributos relacionados a cada um de seus sócios.” (Esquematizado - Direito Empresarial, ed 9. 2022. p.187.

Em relação aos entendimentos dos Tribunais acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DECISÃO ACERTADA – REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO NÃO DEMONSTRADOS NO CASO – CC, ARTIGO 50 – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA OU O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO POR LONGO TEMPO QUE NÃO AUTORIZA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PRETENDIDA – DECISÃO MANTIDA, POR CONSEQUENTE.RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Para o deferimento do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica é preciso que se evidencie abuso de personalidade seja pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.1.1. Não verificado qualquer desses requisitos, correta a decisão agravada que indeferiu o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica. (TJPR - 12ª C.Cível - 0054179-96.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Roberto Antônio Massaro - J. 17.02.2020)

(TJ-PR - AI: 00541799620198160000 PR 0054179-96.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Roberto Antônio Massaro, Data de Julgamento: 17/02/2020, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2020)

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP; Agravo de Instrumento 2241573-34.2022.8.26.0000; Relator: José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Desconsideração da personalidade jurídica – Não demonstração de elementos concretos mínimos que caracterizem confusão patrimonial entre a pessoa jurídica executada e seus sócios ou desvio de finalidade – Simples alegação de ausência de bens e irregularidade formal que não é suficiente – Inteligência do art. 50 do Cód. Civil - Decisão mantida – Agravo de instrumento improvido. (g.n.)

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP; Agravo de Instrumento 2213736-04.2022.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/11/2022; Data de Registro: 03/11/2022.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR (ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL). INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO, DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO FAZ PRESUMIR A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS DE MODO A AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRADO DE FORMA CONTUNDENTE A SUCESSÃO IRREGULAR (ENUNCIADO Nº 59 DO CONSELHO DA JUSTIÇA

FEDERAL). PRECEDENTES.RECURSO DESPROVIDO. “A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, é aquela estabelecida no artigo 50 do Código Civil que consagra a teoria maior da desconsideração, em que dispõe que, salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o abuso da personalidade jurídica, configurado pelo desvio de finalidade (teoria maior subjetiva da desconsideração) ou pela confusão patrimonial (teoria maior objetiva da desconsideração). (TJPR - 16ª C.Cível - 0002559-40.2022.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - J. 10.05.2022)

(TJ-PR - AI: 00025594020228160000 Cascavel 0002559-40.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 10/05/2022, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2022)

Por conseguinte, analisamos que não há o que se falar em abuso por parte do consulente, nem hipótese de confusão patrimonial. Márcio não estava fazendo o desvio de finalidade e nem divisão patrimonial, pois ele estava vendendo os bens de sua empresa para poder pagar as dívidas que ele possuía com os seus credores, sendo necessário assim abdicar de seus bens para poder quitar a dívida com seus funcionários, pois perante a lei, o patrimônio pessoal não pode se juntar com o da empresa, impossibilitando assim com que Márcio use para fins pessoais os patrimônios da empresa e vice e versa, como podemos ver na no artigo 50 citado anteriormente. Logo, as vendas dos bens não deverão ser consideradas como dilapidação patrimonial, por consequência, o pedido formulado pela parte autora não é devido.

4. DA ILICITUDE DOS FATOS

Márcio foi denunciado como incurso às sanções do artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90, por, no período de fevereiro a dezembro, do ano de 2019, ter, conforme apurado, negado a fornecer, quando obrigado, nota fiscal das mercadorias. Conforme dispõe 1º, inciso V da Lei nº 8.137/90, o crime contra a Ordem Tributária constitui-se:

Art. 1º: “Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

Comentado [5]: Resposta materialmente correta, embora um pouco confusa. Precisam melhorar a linguagem jurídica e a ortografia. Parágrafo final muito longo, confuso e com erros primários.

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação”.

O consulente acredita que não fornecer nota fiscal de suas mercadorias ou serviços não passava de uma irregularidade simples, vez que nunca ouviu falar que não fornecer nota fiscal era considerado crime, alegando que desconhecia que a lei existia.

Por conseguinte, o Código Penal, em seu artigo 21, esclarece que ninguém será poupado de ser punido em razão de desconhecer a lei, portanto, no caso em apreço, adequa-se o erro de proibição direto, onde o agente se equivoca quanto ao conteúdo da norma proibitiva.

Pelas palavras de Luís Flávio Gomes:

“o erro de proibição, em suma, é o erro do agente que recai sobre a ilicitude do fato (1ª parte, caput), isto é, o agente que supõe que sua conduta é permitida pelo Direito quando, na verdade, é proibida “aqui o autor sabe o que faz tipicamente, mas supõe de modo errôneo que isto era permitido”.

Como verbera Francisco de Assis Toledo:

“há erro de proibição quando o agente realiza uma conduta proibida, seja por desconhecer a norma proibitiva, seja por conhecê-la mal, seja por não compreender o seu verdadeiro âmbito de incidência”.

Embora o consulente tenha alegado que não possuía ciência de que sua conduta é considerada uma infração, pela circunstância de Márcio ser um empresário, presume-se que ele tinha sapiência sobre a Lei de Crimes contra a Ordem Tributárias, sendo assim, incide neste caso o erro de proibição na modalidade inescusável, visto que Márcio não possuía discernimento, todavia, teria plena condição de conhecer a ilicitude do ato.

No que diz a respeito do erro de proibição inescusável, dispõe Guilherme Nucci:

“A ausência de consciência atual da ilicitude, que acarreta apenas um erro inescusável, com possibilidade de redução da pena de um sexto e um terço, significa que o agente, no exato momento do desenvolvimento da conduta típica, não tinha condições de compreender o caráter ilícito do fato, embora tivesse potencialidade para tanto, bastando um maior esforço de sua parte”. (2021, p.523).

Em relação ao entendimento jurisdicional:

PENAL. ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.826/03. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. NÃO VERIFICADA. ERRO DE PROIBIÇÃO INESCUSÁVEL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. DO CP. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DAS PENAS. 1. Materialidade e autoria sobejamente comprovadas. 2. O tráfico internacional de munição sempre implicará perigo de dano aos bens juridicamente tutelados, pois sua banalização, ao fomentar a violência, pode gerar insegurança social, além de impossibilitar o controle por parte do Poder Público sobre o armamento clandestinamente importado e de prejuízos e desprestígio às indústrias que investem no Brasil neste ramo de atividade. Precedentes. 3. A análise das peculiaridades do caso concreto revela a incidência de erro de proibição vencível (art. 21, parágrafo único, do CP), pois seria razoável exigir-se do acusado o conhecimento acerca do caráter delitivo da figura perpetrada. 4. Redução proporcional das penas, face à incidência, na hipótese, da minorante prevista no art. 21, parágrafo único, do CP.

(TRF-4 - ACR: 50000958120104047004 PR 5000095-81.2010.4.04.7004, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 20/03/2013, OITAVA TURMA)

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ERRO DE PROIBIÇÃO INESCUSÁVEL OU ESCUSÁVEL. DOLO DA CONDUTA. Comete o crime de uso de documento falso do art. 304 do Código Penal, o réu que, sendo inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de seu ato, adquire Carteira Nacional de Habilitação falsa, e, depois de conduzir veículo, apresenta o documento a policial rodoviário. Apelação desprovida.

(TJ-DF 20181010002732 DF 0000270-95.2018.8.07.0010, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 26/09/2019, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/10/2019 . Pág.: 88 -95)

APELAÇÃO CRIME. PESCA COM PETRECHOS PROIBIDOS (ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. II, DA LEI Nº 9.605/98). ALEGAÇÃO DE

OCORRÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO VENCÍVEL OU INESCUSÁVEL. ACOLHIMENTO. DIMINUIÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE REDUZIR A PENA FIXADA NA SENTENÇA, COM O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1.O erro de proibição vencível ou inescusável é aquele em que, se o sujeito agisse com um pouco mais de cuidado, "tivesse um mínimo de empenho em se informar, o agente poderia ter tido conhecimento da realidade" (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2006. p. 224). 2.A prescrição retroativa "não implica responsabilidade do acusado, não marca seus antecedentes, nem gera futura reincidência; o réu não responde pelas custas do processo e os danos poder-lhe-ão ser cobrados no cível, mas só por via ordinária" (DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 227). I.

(TJ-PR - ACR: 7182927 PR 0718292-7, Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 17/02/2011, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 582)

Conforme disposto no artigo 21, do Código Penal:

Artigo 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Nesse sentido, o erro de proibição, caso seja inevitável, o agente será isento de pena, portanto, no caso do consulente, ele poderá ter a diminuição de pena prevista no referido artigo.

Com efeito, no caso em apreço, o erro de proibição é inescusável, ou seja, o consulente desconhece a ilicitude do fato, todavia, teria plenas condições de conhecer a ilicitude do ato. O erro poderia ter sido evitado por Marcio, caso ele tivesse tomado as cautelas exigíveis.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a realização de análises rigorosas sobre a legislação vigente e das decisões jurisprudenciais, ratificamos que:

1. A decisão do partido em indeferir a candidatura do consulente está correta, haja vista que Márcio estaria concorrendo como Deputado Federal pelo estado de São Paulo, ou seja, mesmo estado no qual o seu genitor é governador e pretende se reeleger. Por conseguinte, denota-se a hipótese de inelegibilidade reflexa por parentescos, tipificada no § 7º do Art. 14 da Constituição Federal.

2. A presença física do consulente na audiência designada em Mogi das Cruzes não é obrigatória, uma vez que o mesmo não é domiciliado na comarca a qual tramita o feito. No caso, o depoimento pessoal da parte que reside fora da comarca, deve ser realizado, em regra, por meio do sistema de videoconferência, nas dependências da unidade judiciária.

3. No pedido formulado contra a empresa MD Technologies, a parte autora requereu a desconsideração da personalidade jurídica para que os bens pessoais do consulente fossem acessados, sob a alegação de que o mesmo estaria cometendo a dilapidação patrimonial. Como exposto anteriormente, não houve nenhum tipo de abuso por parte do consulente, visto que a venda dos bens da empresa foram realizadas para sanar com as dívidas que a mesma possuía.

4. Considerando-se que o consulente nunca soube da existência da Lei de Crimes contra a Ordem Tributária, a tese que poderia ser alegada em sua defesa é a prevista no artigo 21 do Código Penal, como mencionado anteriormente. O erro de tipo incidente neste caso, é o erro de proibição inescusável, o agente não será isento da pena, portanto, a sanção será diminuída de um sexto a um terço.

Salvo melhor juízo.

É o parecer

São João da Boa Vista, 11 de Novembro de 2022.

Luiz Davi Ribeiro

Maria Júlia Soares Zanchetta

RA 21000794

Mariana Pereira Rafaldine

RA 21000714

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Código de defesa do consumidor**. Lei 8.078 de 11/09/90. Brasília, Diário Oficial da União, 1990. Disponível Em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm#art1658

BRASIL. **Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11266076/inciso-v-do-artigo-1-da-lei-n-8137-de-27-de-dezembro-de-1990>

BRASIL. Lei nº 13.105 de 10 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm

BRASIL. Lei nº [2.848, de 7 de dezembro de 1940](#). **Institui o Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

ENEDINO, Edilson, **Direito Empresarial Esquematizado** ; Coord. Pedro Lenza. – 9. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

MAGALHAES, Giovani, **Direito Empresarial Facilitado**, ed 1. 2020. p 148

THEODORO, Humberto, **Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v1, p470

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008, p. 390.

LENZA, Pedro. **Curso de Direito Constitucional Esquematizado**. 17. Ed. Rev.atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p 1214)

VENOSA, Silvio. **Direito Empresarial**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p 109.